



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012488-11.2017.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa (CAPITAL)

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Jeane Nayara Souza da Silva

DEFENSOR: Gilson Fernandes Medeiros

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE ROUBO, CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, DO CP) – CONDENAÇÃO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA – NÃO CONHECIMENTO.

– Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

– O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

Vistos, etc.

Cuida-se de **apelação criminal**, interposta por **Jeane Nayara Souza da Silva**, em face da sentença de fls. 72/75, prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa (Capital), Dra. Andréa Carla Mendes Nunes Galdino, nos autos da ação penal supranumerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia, para CONDENAR a apelante pela prática do crime de roubo, circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, inciso II do CP), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime semiaberto, além de 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.**

A denúncia descreve os fatos, nos termos a seguir transcritos:

“(…)

No dia 18 de outubro de 2017, por volta das 06h, no bairro Alto do Mateus, a denunciada, mediante violência e grave ameaça, juntamente com um comparsa, subtraiu aparelho celular Samsung, pertencente à vítima Josias Venâncio da Silva Neto (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09).

Extrai-se dos autos que, no citado dia, a vítima estava em frente a sua residência, aguardando uma carona para ir ao trabalho, quando dois elementos se aproximaram, em uma moto vermelha, um deles simulando portar arma de fogo, e anunciaram o assalto. Imediatamente, a vítima entregou o seu aparelho celular e a dupla saiu em fuga.

A vítima entrou em sua casa e narrou ocorrido para o seu pai que é policial militar. Em seguida, saíram ao encalço da dupla dos assaltantes, logrando êxito em encontrá-los, porém, o condutor da moto acelerou, deixando a ora denunciada no local. Por isso, apenas a acusada foi detida.

Ressalta-se que a acusada apresentava ferimento de raspão, na perna esquerda, proveniente de disparo de arma de fogo, efetuado por um policial civil, que teria presenciado o assalto. Porém, o policial deixou o local sem ser identificado.

Diante de todo o narrado, a vítima e seu pai conduziram a acusada até a base da Polícia Militar, no Alto do Mateus. No local, a denunciada confessou ter praticado o crime com o seu namorado, chamado Jamerson. Inclusive, ela telefonou para ele, o qual se comprometeu a deixar o celular da vítima no pneu de um veículo estacionado nas proximidades. Dessa forma, o aparelho celular foi recuperado, entretanto, o comparsa da ré não foi encontrado.

Ademais, na delegacia, a vítima reconheceu a acusada como um dos autores do crime.

Em seguida, a acusada foi encaminhada ao Hospital de Trauma, tendo sido medicada e liberada pela equipe médica.

Face ao exposto, está a denunciada incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, pelo que oferece esta Promotoria de Justiça a presente denúncia, requerendo se instaure processo-crime, citando-se a denunciada para responder à acusação, nos termos do Art. 396 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem em sumário, sob as penas da lei, de tudo ciente este Órgão Ministerial, sendo esta julgada procedente, seja a denunciada condenada nas penas devidas.

(...)”.

Irresignada, a ré interpôs a apelação de fl. 79.

Em suas razões recursais (fls. 80/84), alega a apelante que deve ser procedida a **desclassificação** da sua conduta para a figura **tentada** do delito de roubo, posto que, para a consumação do delito patrimonial em alento, “*é IMPRESCINDÍVEL que o bem, injustamente apropriado pelo agente, saia da esfera de vigilância da vítima, e, ao mesmo tempo, que aquele tenha a sua posse tranquila, bem como para ter a dita posse tem que ser com o uso de violência ou grave ameaça*” (fl. 81).

Nas contrarrazões de fls. 87/93, a Promotoria de Justiça comarcana pugnou pelo **desprovimento** do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do eminente Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, no seu parecer de fls. 99/108, opinou pelo **desprovimento** do apelo.

É o breve relatório. Decido.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que a defesa da ré, a partir da defesa preliminar (fls. 63/64), foi patrocinada pela Defensoria Pública deste Estado, tendo o referido Órgão Defensivo sido intimado da sentença condenatória em 26/03/2018 (fl. 72/75).**

Por sua vez, a apelante, embora respondesse ao processo em liberdade e não houvesse necessidade de sua intimação pessoal, a teor do art. 392, II, do CPP, foi, de igual modo, intimada pessoalmente da sentença em 26/03/2018 (fl. 75) e optou por apresentar apelo através de advogado particular.

Nesse norte, e não podendo o causídico constituído fazer uso da prerrogativa da Defensoria Pública de obter o prazo em dobro para recorrer, o termo final para interposição de apelação, sendo de cinco dias, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em 27/03/2018 (última intimação) e o término em 31/03/2018 (sábado), sendo prorrogado para o dia útil seguinte, 02/04/18 (segunda-feira).

Sobre o assunto:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SOLICITOU. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 2. **AUTOS ENCAMINHADOS À DEFENSORIA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM.** 3. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ALEGAÇÃO VAGA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O recorrente informou, no momento de sua citação, que gostaria de ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à referida instituição para apresentação da defesa prévia. A informação trazida no recurso, no sentido de que o recorrente se manifestou de forma diversa, ou seja, no sentido de que iria constituir patrocínio particular, não encontra respaldo nas informações que acompanham o recurso. Assim, a falta de documento que possibilite a análise da suscitada ilegalidade inviabiliza seu exame, uma vez que o remédio heroico pressupõe, necessariamente, a existência de prova pré-constituída.

2. Não se tendo demonstrado nenhuma irregularidade na remessa dos autos à Defensoria Pública para apresentação de Defesa Prévia, a constituição de advogado pelo recorrente não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. De fato, embora o réu possa constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Dessa forma, não há se falar em reabertura de prazo para o novo causídico apresentar defesa prévia, porquanto já em atuação a Defensoria Pública.

(...)

(STJ – RHC 55.423/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO EXTEMPORÂNEO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHAS TÉCNICAS. **PLEITO DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INVIABILIDADE. PRERROGATIVA NÃO EXTENSÍVEL AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. *A prerrogativa de intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais em dobro é exclusiva da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, não se estendendo ao advogado constituído do corréu, a quem compete a apresentação das peças e dos recursos processuais dentro dos prazos legais.*

4. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg nos EDcl no AREsp 911.250/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 03/04/2018 (conforme protocolo anexado às fls. 79), portanto, fora do prazo legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE APELO.**

P. I.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator